



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.000331/2002-09
Recurso nº : 141.427
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997
Recorrente : SPA - TERRAPLANAGEM LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 10 de novembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.743

IRPJ – DECADÊNCIA - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. Nesta modalidade, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPA - TERRAPLANAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.000331/2002-09
Acórdão nº : 103-22.743

Recurso nº : 141.427
Recorrente : SPA - TERRAPLANAGEM LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ no valor de R\$ 4.630,48 (quatro mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e oito centavos). Fundamentou-se a imputação na não realização do lucro inflacionário no ano-calendário de 1996 (fl. 2).

A interessada foi cientificada dos autos de infração no dia 8 de maio de 2002 (fl. 1), tendo apresentado impugnação, cujo teor, em suma, foi:

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR.

Que "O Contribuinte no ano base de 1984, apurou Lucro Real, de forma anual, apurou um lucro inflacionário de Cr\$ 257.405.757,00, ficando o mesmo 100% a ser realizado, o valor transferido para o ano base de 1985, foi atualizado pelo fato correção: 3,1937 - ficando então lucro inflacionário diferido de períodos anteriores corrigido de Cr\$ 822.076.766,00 - tendo realizado o valor de Cr\$ 231.865.000,00";

"O engodo do lançamento suplementar nasceu nesse número realizado de Cr\$ 231.865.000,00, haja vista que o contribuinte entregou a declaração do IRPJ ano base de 1985, em 1987 (cópia em anexo), em fazendo no exercício de 1987, utilizou o formulário desse ano e, transformou todo seu preenchimento na moeda desse ano, CZ\$ (Cruzado) e, preencheu o valor do Lucro Inflacionário realizado no valor de Cz\$ 231.865,00., sendo que os três zeros faltantes a direita, fizeram a diferença, o que deverá ser desfeita, ainda ressaltamos que no exercício de 1990 foi retificada essa declaração, continuando na moeda vigente nesse exercício";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.000331/2002-09
Acórdão nº : 103-22.743

"Diante das nossas alegações, não podendo prosperar o referido Auto de Infração, solicitamos que seja julgado IMPROCEDENTE, determinando o seu Arquivamento".

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, julgou o lançamento parcialmente procedente, tendo ementado a Decisão na forma abaixo transcrita.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. NÃO REALIZAÇÃO - Constatado por intermédio de revisão fiscal que o sujeito passivo não realizou o lucro inflacionário no ano-calendário de 1996, legítimo o lançamento de ofício para cobrança do IRPJ devido. Considerando que em decisão anterior referente ao mesmo contribuinte foram ajustados os valores do lucro inflacionário realizado no período-base de 1985, os ajustes aplicam-se a presente decisão, reduzindo o saldo do lucro inflacionário acumulado.

Lançamento Procedente em Parte"

Não satisfeita, o sujeito passivo maneja o Recurso Ordinário, onde, repete as alegações aduzidas em sede de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.000331/2002-09
Acórdão nº : 103-22.743

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Quanto à decadência suscitada de ofício, temos o seguinte.

Versam os autos sobre lançamento de IRPJ, realizado em 08 de maio de 2.002, relativo a fato gerador ocorrido em dezembro de 1996, ou seja, após o transcurso do prazo decadencial de cinco anos, cujo termo final operou-se em dezembro de 2001.

O IRPJ, desde o advento do Decreto-lei nº 1.967/82 - que impôs ao contribuinte a obrigação de recolher o tributo, após a sua apuração antecipada e independentemente de qualquer manifestação ou verificação por parte da Administração Tributária – é, por via de consequência, um tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação. Destarte, é importante frisar que, nesta modalidade de lançamento, o que se homologa não é o pagamento mas a atividade imprimida pelo contribuinte. Isto porque, se fosse o pagamento o objeto da homologação, como ficaria a hipótese de existência de prejuízo, ao invés de lucro, quando não há qualquer pagamento?.

Segundo o magistério do Prof. Hugo de Brito Machado¹, aplica-se a regra especial da decadência ao lançamento quando:

"Por homologação é o lançamento é o lançamento feito quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa no que concerne à sua determinação. Opera-se pelo ato em que a autoridade, tomando conhecimento

¹ Curso de Direito Tributário, 13ª Edição, Editora Malheiros, pág. 124
141427*MSR*16/11/06



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.000331/2002-09
Acórdão nº : 103-22.743

da determinação feita pelo sujeito passivo, expressamente o homologa (CTN art. 150).

"O pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutiva da ulterior homologação (CTN. Art. 150 § 1º). Isto significa que tal extinção não é definitiva. Sobrevindo ato homologatório do lançamento, o crédito se considera extinto por força do estipulado no art. 156, VI, do CTN.

As leis geralmente fixam prazos para homologação. Prevalece, pois, a regra da homologação tácita no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Findo esse prazo sem um pronunciamento da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, ou fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º)."

Sobre o tema, também se manifestou o Conselheiro José Antônio Minatel, no acórdão nº 108-04.974, lecionando o seguinte:

"Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se depende de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos – lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independe do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame prévio do sujeito passivo – lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento."

Dentro desse diapasão, transparente que, enquanto o artigo 150 do CTN preceitua a contagem do prazo decadencial para os casos de lançamento por homologação e o artigo 173 o faz para os demais casos.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que, por maioria de votos, tem, sistematicamente, adotado idêntico entendimento, a exemplo das decisões consignadas nos acórdãos 01-03.386, 01-03.391 e 01-03.385, cujas ementas abaixo transcrevo:

"IRPJ – DECADÊNCIA – GANHO DE CAPITAL – A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.000331/2002-09
Acórdão nº : 103-22.743

denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no § 4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador."

"IRPJ – PIS-REPIQUE – DECADÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO – APLICAÇÃO DO CONTIDO NO § 4º DO ARTIGO 150 DO CTN: Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática prevista no artigo 150 do CTN e a contagem do prazo decadencial se opera na forma de seu § 4º, iniciando-se com a ocorrência do fato gerador."

"IRPJ – DECADÊNCIA – Até o ano calendário de 1991, o IRPJ era tributo sujeito ao lançamento por declaração. Nesta modalidade, o início do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, estabelecido no art. 173 do CTN, antecipado para o dia seguinte ao da entrega da declaração, nos termos do § único do mesmo artigo."

"DECADÊNCIA – A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. Nesta modalidade, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

LANÇAMENTOS REFLEXIVOS: IRFONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, FINSOCIAL, COFINS E PIS REPIQUE – Estando os procedimentos reflexivos parte inclusos no processo é de se estender-lhes o decidido no processo principal em virtude de terem a mesma base factual. Cabe privativamente à Lei Complementar versar sobre normas gerais de direito Tributário."

Destarte, tendo em vista que o auto de infração somente foi lavrado e dele tomou conhecimento o sujeito passivo, em 08/05/2002, não há como deixar de se reconhecer e declarar a superveniência da decadência em relação ao fato gerador ocorrido no em 31/12/1.996

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, cancelando o lançamento.

Sala de Sessões - DF, em 10 de novembro de 2006

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE